

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS RIO DE JANEIRO – REALENGO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020
(Processo Administrativo n.º 23273.000276/2020-31)

CONTRARRAZÃO:

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e digníssima Equipe de Apoio do IFRJ – Campus Realengo.

A empresa ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 13.081.451/0001-42, sediada a Rua Capitão Felix, 110, Sala 420, Bloco Nobre, CADEG, em Benfica, na cidade do Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20920-310, Registro CAU/RJ nº 25127-5, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar suas contrarrazões em face do recurso apresentado no Pregão Eletrônico nº 02/2020.

I – DAS RAZÕES

A recorrida logrou-se vencedora no certame ut supra, adquirindo o direito subjetivo de proponente aceito e habilitado, ao apresentar sua proposta de preços e documentos de habilitação conforme previsto em Edital.

A proposta assim como todos os anexos remetidos ao Pregoeiro e a Equipe Técnica encontram-se revestidos pela legalidade necessária a contratação com a Administração Pública conforme preconiza o Ordenamento Jurídico Pátrio. Contudo, insatisfeita com o resultado do presente Pregão Eletrônico, a licitante NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, entendeu ser necessário manifestar-se contra os Atos válidos praticados pela Administração Pública e imergiu em uma busca por casos desconexos, com a finalidade de macular os atos jurídicos perfeitos praticados pelo ilustre Pregoeiro.

Assim sendo, em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante, em que a aludida empresa menciona o não atendimento de requisitos previstos no edital, nos manifestaremos a fim de clarificar o referido episódio.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, a recorrente alega que esta empresa descumpriu o item 5.1 do edital, que retrata a necessidade de as licitantes encaminharem os documentos necessários a habilitação, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Pontualmente, temos uma mera querela exteriorizada por uma licitante que na ausência de razões verídicas, pôs-se a buscar medidas em desacordo com a realidade dos fatos, afirmando que não cumprimos o disposto no Edital.

Isso pois, seguimos estritamente o item 5.3 do Edital, o qual esclarece que, “Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas”.

Como pode ser verificado pelo ilustre julgador, todos os documentos relativos a habilitação da empresa para o referido certame encontram-se no SICAF de nossa empresa.

Tamanha verdade sobredita, que o Agente Público ao verificar todos os requisitos habilitatórios, observou que esta empresa teve o zelo de colocar todos os documentos relacionados em Edital em seu SICAF, não restando dúvidas quanto a vinculação aos termos editalícios.

Dessa forma, torna-se cristalino que a reclamação da licitante NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA não merece ser recepcionada por esta egrégia Comissão de Licitação, por serem meros mecanismos protelatórios, com fulcro apenas em retardar o bom andamento do certame.

No tocante as declarações previstas nos subitens 9.11.10.1 e 9.11.11.1 do edital, as mesmas também foram integralmente postas no SICAF, no nível V - Qualificação Técnica.

Adotamos a respectiva conduta, de boa fé, pois ambos os subitens do Edital, estão contidos dentro do item 9.11 que trata da Qualificação Técnica do termo editalício. Nada mais lógico do que inserir as referidas declarações no nível de cadastramento do Sicaf pertinente a Qualificação Técnica, desta empresa.

Outro sim, não encontramos nenhum item do Edital que vede a situação exposta, logo, não seria razoável desclassificar esta empresa, considerando que não houve nenhum descumprimento de termos preconizados em Edital.

Frisamos que acolher a solicitação exposta pela licitante NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, configuraria a criação de uma nova regra para o edital durante o transcurso do pregão eletrônico, pois não existe nenhuma norma legal que recepcione a alegação da ecorrente. Logo, não há espaços para inovações legislativas após a abertura do certame que encontra-se em curso. Caso ocorresse, estaria-se vilipendiando a Segurança Jurídica que reside inerentemente em todo processo licitatório.

Com vistas ao tácito atendimento as previsões editalícias, é inequívoco que nos mantivemos explicitamente conectados as exigências do certame.

Enfatizamos que nos mantivemos afastados das ilegalidades pontuadas pela recorrente e entendemos que essas alegações possuem precipuamente a finalidade de tumultuar o certame.

Salientamos ainda, que desclassificar a licitante ESPAÇO FUNCIONAL, pelo motivo exposto, além de uma medida imotivada, também configuraria um excesso de formalismo.

III – DO MÉRITO

Tomando como ensinamento as sábias palavras dos Ilustres Doutrinadores Carlos Ari Sunfeld e Benedito Pereira Porto Neto, temos o seguinte entendimento:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que são as fórmulas, e não a substância da coisa”.

Compreendemos que ao não atingir o resultado esperado, a licitante NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA resolveu ater-se a artifícios ridículos com vistas a ludibriar o Julgador, com o conceito de Formalidades Exacerbadas.

Prossegue Carlos Ari Sunfeld:

“Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes”.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento. Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública. É necessário transcrever sua ementa. Vamos a ela:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: “A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos”. II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43).

Imperioso frisar que além das questões suscitadas, a Ilustre Corte de Contas orienta por meio do Acórdão 357/2015 – Plenário | Ministro BRUNO DANTAS.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Expomos ainda, as palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

O eminente doutrinador aduz ainda que:

“Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes”.

Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética.

Neste sentido, manifesta-se o Acórdão nº 366/2007-TCU Plenário.

“Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

De plano, verifica-se que a recorrida recepciona todas as normas contidas no Edital, sendo assim, o ato de desclassificá-la seria um legítimo exacerbamento, pois ainda que houvesse algum erro, evidencia-se que a licitante agiu de boa fé, sem a intenção de macular o certame.

Aqui, verificamos o “formalismo exacerbado”, que fere o princípio da razoabilidade. Recordamos que o exacerbamento à forma e à formalidade, implica à absoluta frustração da finalidade precípua da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa.

Outrossim, a desclassificação da recorrida não seria coerente, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo e é isto que prepondera sobre o formalismo. Assim sendo, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Considerando a questão narrada, gostaríamos de lembrar que a licitante NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ofertou lance superior àquele ofertado pela empresa ESPAÇO FUNCIONAL, sendo assim, ao pleitear nossa desclassificação de forma indevida, a

recorrente seria responsável diretamente por encarecer o valor da contratação pretendida por essa Administração.

Relevante recordar que o Princípio da Proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe a Administração Pública adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Do quanto exposto, restou clarividente que na trincheira dos fatos, que farta é a comprovação de que a empresa ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI possui todos os requisitos pertinentes e necessários para ser habilitada neste certame.

Por conseguinte, evidencia-se que no caso sub examine, o posicionamento da requerente NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, que deu ensejo ao recurso interposto, com substrato no descumprimento de dispositivos legais, sob à égide da desobediência aos ditames ali elencados, encontra-se viciado e portanto merece Vossa apreciação com a razão de que a licitante ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI, seja sagrada em definitivo como vencedora deste certame.

IV – DO PEDIDO E REQUERIMENTO

Neste sentido requer:

1 – Que seja sumariamente desconsiderada a alegação emanada por parte da recorrente NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA de que ignoramos o Edital, a qual precipuamente requer apenas tumultuar o certame.

2 – Que esta empresa, ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI, seja sagrada vencedora do certame.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 04 de dezembro de 2020.
ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI
TATIANA MIRANDA PASSÓS
Sócia Administradora
CAU: A78389-7

[Voltar](#)